



**LEI Nº 1.516 DE 11 DE MAIO DE 2011.**

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SÉRGIO PAULO CAMPOS**, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Artigo 1º.** Fica instituído no Município de Fronteira o Programa Municipal de Atenção ao Idoso, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Artigo 2º.** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

## **CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes Seção I Dos princípios**

**Artigo 3º.** O Programa Municipal de Atenção ao Idoso de Fronteira reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - a família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como de prestar serviços e desenvolver ações que visem o atendimento de suas necessidades básicas;



- II** - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III** - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através deste Programa;
- IV** - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, tendo assegurada a sua participação em todos os segmentos da sociedade;
- V** - ficam asseguradas ao idoso a garantia e a promoção da assistência à saúde, mediante programas e medidas específicas.

## **Seção II** **Das diretrizes**

**Artigo 4º.** Constituem diretrizes do Programa Municipal de Atenção ao Idoso de Fronteira:

- I** - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II** - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III** - priorização do atendimento ao idoso por suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência, os quais serão auxiliados pelo Município, na forma desta lei;
- IV** - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- V** - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- VI** - capacitação e atualização dos profissionais nas áreas de geriatria, gerontologia e na prestação de serviços;
- VII** - divulgação de programas, projetos e serviços de atenção aos idosos oferecidos pelo município;
- VIII** - incentivo ao desenvolvimento de trabalhos científicos sobre as questões voltadas ao envelhecimento;
- IX** - estabelecimento de programas comunitários de caráter solidário, envolvendo os vários segmentos da sociedade;
- X** - financiamento de programas municipais compatíveis com o estatuto do idoso.





### **CAPÍTULO III**

#### **Da Organização e Gestão**

**Artigo 5º.** Competirá à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social a coordenação geral do Programa Municipal de Atenção ao Idoso de Fronteira, competindo-lhe a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos projetos e programas municipais.

**Artigo 6º.** Na implementação do Programa Municipal de Atenção ao Idoso de Fronteira, são competências do Município:

#### **I - Na área de Promoção e Assistência Social:**

- a) coordenar as ações relativas ao Programa Municipal de Atenção ao Idoso, desenvolvendo ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades públicas e privadas;
- b) participar na formulação, acompanhamento e avaliação do Programa Municipal de Atenção ao Idoso;
- c) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, tais como atendimentos domiciliares, centros de referência e promoção à pessoa idosa, centro de convivência, programas para atender situações de carência, de prevenção e maus tratos, programas para atividades visando a integração com a sociedade;
- d) elaborar projetos que visem promover a assistência à saúde do idoso, nos diversos níveis de atendimento realizados pela rede municipal de saúde, bem como a sua acessibilidade, criando, para tanto, serviços alternativos;
- e) promover e incentivar a realização de seminários, simpósios e encontros específicos, bem como planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- f) instituir projetos de distribuição de alimentos, quando o idoso ou seus familiares não dispuserem de condições econômicas para fornecer uma alimentação digna;
- g) fomentar iniciativas que zelem pelos direitos da pessoa idosa e ações que coíbam abusos e lesões sofridas pelo idoso;
- h) apoiar iniciativas que capacitem o idoso e propiciem a sua inserção no mercado de trabalho.

#### **II - Na área de Saúde:**

- a) assegurar ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela rede municipal;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas específicas;



- c) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;
- d) disponibilizar servidores públicos para a realização de atendimentos prioritários e in loco de idosos carentes;
- e) fornecer fraldas geriátricas, medicamentos específicos que não constem da lista oficial do SUS, camas articuladas, colchões de água ou outro meio necessário ao tratamento domiciliar do idoso carente, nos termos desta lei.

### **III - Na área de Educação:**

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, no âmbito municipal;
- b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- c) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino adequadas ao idoso;
- d) apoiar iniciativas que permitam o acesso das pessoas idosas a diferentes formas do saber;

### **IV - Na área de Cultura:**

- a) assegurar ao idoso a participação no processo de produção e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) proporcionar ao idoso asilado o acesso aos bens culturais por meio de ações desenvolvidas no próprio local;
- d) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
- e) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

### **V - Na área de Esporte e Lazer:**

- a) assegurar ao idoso acesso às informações sobre a aquisição de hábitos saudáveis para prevenção, manutenção e promoção de saúde (OMS);
- b) incentivar e apoiar ações de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- c) incentivar a organização de grupos para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e auto-superação;
- d) incentivar a sistematização das práticas corporais resultando no bem-estar físico e psicossocial dos idosos.

### **VI - Na área de Transporte Coletivo:**

- a) incentivar e apoiar ações que possibilitem o acesso da pessoa idosa na utilização do transporte coletivo municipal.





## **VII - Na área de Infra-Estrutura e Urbanismo:**

- a) realizar reformas estruturais adaptativas nas dependências residenciais do idoso beneficiário e de seus familiares, para fins de melhoria de sua qualidade de vida, nos termos desta lei;
- b) estabelecer normas para que as construções e o funcionamento de serviços públicos e particulares eliminem barreiras arquitetônicas e organizacionais que dificultem o acesso, mobilidade e circulação do idoso.

## **CAPÍTULO IV Da Concessão dos Benefícios**

**Artigo 7º.** O Município de Fronteira, para os fins desta lei, poderá instituir, em âmbito municipal, programa de assistência gratuita ao idoso comprovadamente de baixa renda, por meio da viabilização das seguintes medidas específicas:

**I** - disponibilização de servidores públicos, preferencialmente da área de saúde, para atendimento prioritário de idosos carentes;

**II** - aquisição de materiais especiais de atendimento à saúde do idoso, como fraldas geriátricas, medicamentos específicos que não constam na listagem do SUS, camas articuladas, colchões de água, e produtos similares, necessários à execução desta lei;

**III** - realização de reformas adaptativas nas dependências residenciais do idoso e de seus familiares, para fins de melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

**Artigo 8º.** Para a concessão dos benefícios de que trata o artigo 7º da presente Lei, a Secretaria de Ação Social do Município de Fronteira empreenderá análise dos critérios necessários, após a devida avaliação social do caso, adotando os procedimentos que entender cabíveis, pertinentes ao atendimento social básico instituído no Município de Fronteira.

**Parágrafo Único:** Os beneficiários deverão submeter-se a prévio cadastramento, para avaliação social da Secretaria de Ação Social, que irá atestar o preenchimento dos requisitos para enquadramento no Programa.

**Artigo 9º.** O Município, a qualquer momento poderá suspender ou cancelar o benefício, se constatar que o beneficiário deixou de atender aos requisitos para enquadramento no Programa.



**Artigo 10.** A Secretaria de Ação Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários que estará permanentemente à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Saúde para fins de fiscalização.

**Artigo 11.** O beneficiário que alterar dados pessoais, fornecer falsas informações ou utilizar-se de qualquer outro meio ilícito para obtenção de benefício desta Lei será excluído do Programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das providências para o ressarcimento dos valores dos benefícios indevidamente recebidos e das sanções penais cabíveis.

**Artigo 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a regulamentação que for necessária para implementação do presente Programa.

#### **CAPÍTULO V Das Disposições Finais**

**Artigo 13.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

FRONTEIRA – MG., 11 DE MAIO DE 2011.

  
**SÉRGIO PAULO CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

  
**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
Auxiliar de Secretaria